



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Dispõe sobre a criação da Rota Turística das Serras do Agreste Potiguar e Paraibano, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito da Política Nacional de Turismo, a Rota Turística das Serras do Agreste Potiguar e Paraibano, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, impulsionar a economia regional, valorizar o patrimônio natural, cultural e histórico e preservar as tradições, expressões culturais e conhecimentos populares característicos das comunidades serranas dos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, com participação cooperativa da União, dos Estados e Municípios que integram a região e da iniciativa privada.

Art. 2º A Rota Turística das Serras do Agreste Potiguar e Paraibano constitui um corredor turístico interestadual, contínuo e integrado, que se estende do Agreste do Rio Grande do Norte ao Agreste da Paraíba, unindo territórios de identidade geográfica, ambiental, cultural e histórica comuns.

§ 1º No Estado do Rio Grande do Norte, integram a rota os municípios de Japi, Monte das Gameleiras, Passa e Fica, São José do Campestre e Serra de São Bento, situados na mesorregião do Agreste Potiguar.

§ 2º No Estado da Paraíba, integram a rota os municípios de Araruna, Bananeiras, Cacimba de Dentro, Dona Inês, Riachão, Solânea e Tacima, situados na mesorregião do Agreste Paraibano.

§ 3º A rota turística descrita neste artigo será objeto de cooperação federativa entre a União, os Estados e Municípios que integram a região e a iniciativa privada, cabendo preferencialmente aos órgãos estaduais de turismo a coordenação técnica e executiva das ações conjuntas, sem prejuízo da participação dos demais entes, respeitadas as diretrizes da Política Nacional de Regionalização do Turismo e as competências constitucionais de cada ente federativo.

Apresentação: 03/11/2025 16:55:02.560 - Mesa

PL n.5592/2025



\* C D 2 5 8 9 8 1 9 1 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

§ 4º A expansão de ações, projetos e roteiros dentro da rota turística deverá preservar a identidade serrana, a sustentabilidade ambiental e a valorização cultural das comunidades locais.

Art. 3º Fica instituída a Câmara Consultiva da Rota Turística das Serras do Agreste Potiguar e Paraibano, órgão colegiado de caráter consultivo e integrador, com a finalidade de promover a articulação entre os entes públicos, o setor privado e a sociedade civil.

§ 1º A composição, o funcionamento e as atribuições da Câmara Consultiva serão definidos em regulamento próprio, observado o princípio da participação paritária.

§ 2º A Câmara Consultiva contará com representação da União, por meio do Ministério do Turismo e de outros órgãos federais afins, bem como dos Estados, Municípios e do setor privado, garantindo integração das políticas públicas e o fortalecimento institucional da rota.

§ 3º A Câmara Consultiva será apoiada tecnicamente pela União, pelos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, pelos Municípios integrantes da rota e pela iniciativa privada, de forma cooperativa e observadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

§ 4º A Câmara Consultiva poderá criar núcleos regionais de articulação, com sede nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, destinados a facilitar a execução descentralizada das ações locais e a integração operacional da rota.

Art. 4º O Poder Público, em todos os níveis federativos, fomentará, por meio de programas e parcerias, a capacitação de empreendedores e trabalhadores do setor turístico, com foco em hospitalidade, gestão de serviços, marketing territorial, turismo rural e de aventura, e práticas ambientais sustentáveis, com apoio da iniciativa privada e de entidades de fomento e formação profissional.

Parágrafo único. O fomento à capacitação será realizado em parceria com instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão, especialmente universidades federais, estaduais e institutos federais e estaduais localizados nos Estados participantes.

Art. 5º Será criada uma marca regional de turismo, destinada à promoção integrada da rota turística, e instituído o selo de origem “Produto das Serras do Agreste Potiguar e Paraibano”, voltados à valorização dos produtos e serviços característicos da região que integra a rota turística.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Parágrafo único. O selo previsto no caput terá caráter complementar e integrará o mesmo sistema de identidade visual da marca regional, podendo ser utilizado por empreendimentos, produtores e prestadores de serviços certificados conforme regulamento próprio, sob supervisão dos órgãos federais, estaduais e municipais de turismo, em cooperação com o setor privado.

Art. 6º Os órgãos coordenadores da rota turística elaborarão um Plano de Ação Quinquenal, com metas, indicadores e cronograma de execução relativos à infraestrutura, qualificação profissional, sustentabilidade e promoção turística.

§ 1º O Plano de Ação Quinquenal contemplará ações voltadas à melhoria da infraestrutura turística, incluindo acessos, sinalização, centros de atendimento e serviços de apoio ao visitante.

§ 2º Serão criados mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, com a publicação de relatórios periódicos sobre fluxo de visitantes, impactos econômicos, socioculturais e ambientais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade reconhecer e institucionalizar a Rota Turística das Serras do Agreste Potiguar e Paraibano, unindo o Agreste Potiguar e Paraibano em um corredor de integração territorial, cultural e econômica.

Trata-se de uma iniciativa que consolida um dos mais promissores destinos turísticos de altitude do Nordeste, onde o relevo serrano, o clima ameno e a hospitalidade das comunidades locais formam um conjunto singular de potencial natural e cultural. A região abriga expressivas manifestações populares, gastronomia típica, trilhas ecológicas, festivais de inverno e experiências de turismo rural e religioso que movimentam milhares de visitantes anualmente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

O projeto está estruturado sob o princípio da cooperação federativa, com a participação da União, dos Estados, dos Municípios e da iniciativa privada, em consonância com o art. 23, III, e 24, VII, da Constituição Federal, que definem o turismo como competência comum e concorrente.

Sua operacionalização será realizada de modo colaborativo, cabendo preferencialmente aos órgãos estaduais de turismo a coordenação técnica e executiva, com apoio da União e das administrações municipais, sempre de forma integrada e respeitando o pacto federativo.

O eixo potiguar, Serra de São Bento, Monte das Gameleiras, Passa e Fica, São José do Campestre e Japi, destaca-se pelo turismo de natureza, clima serrano, culinária regional e festivais de inverno.

O eixo paraibano, Araruna, Tacima, Dona Inês, Riachão, Bananeiras, Solânea e Cacimba de Dentro, integra o tradicional Caminho das Serras da Borborema, referência em turismo de montanha, hospedagem de charme e cultura popular.

A criação desta rota representa não apenas um vetor de desenvolvimento sustentável e geração de emprego e renda, mas também um instrumento de valorização cultural e fortalecimento das identidades locais, promovendo o turismo de base comunitária e incentivando a permanência das famílias no campo.

A instituição da Câmara Consultiva Interestadual, dos núcleos regionais de articulação e dos selos de origem regional assegura governança participativa e integração administrativa, consolidando um modelo de gestão compartilhada entre poder público e sociedade civil.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Alinhada ao Programa de Regionalização do Turismo (PRT), do Ministério do Turismo, a proposta harmoniza políticas públicas e iniciativas privadas, fomentando parcerias com universidades, institutos federais e entidades de fomento, voltadas à capacitação profissional, inovação e melhoria da infraestrutura turística.

Com esta lei, pretende-se elevar o conjunto de serras do Agreste Potiguar e Paraibano ao patamar de referência nacional em turismo sustentável e integração regional, estimulando novas cadeias produtivas e reforçando o papel do Nordeste como polo de turismo cultural, ecológico e identitário.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2025.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**

PL/RN

Apresentação: 03/11/2025 16:55:02.560 - Mesa

PL n.5592/2025



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF  
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258981910100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



\* CD 258981910100 \*